

Lei nº 3.287, de 21 de maio de 2025.

Institui a campanha de mobilização, conscientização e prevenção ao crime de perseguição (Stalking e cyberstalking) contra mulheres e dá outras providências.

**TIAGO ROCHA**, Prefeito de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Institui a Campanha de Mobilização, Conscientização e Prevenção ao Crime de Perseguição, conhecido como stalking e cyberstalking, contra mulheres.

**Art. 2º** A Campanha tem como objetivo conscientizar e mobilizar a sociedade em geral e o Poder Público dos deveres de proteção para com as mulheres, especialmente na prevenção combate ao crime de perseguição (stalking e cyberstalking), tipificado na Lei Federal nº 14.132, de 31 de março de 2021, que acrescentou o Art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro).

**Art. 3º** A Campanha poderá compreender as seguintes atividades:

I - ampla conscientização voltada à população sobre a prevenção e o combate ao crime de perseguição (stalking e cyberstalking), por qualquer meio, contra mulheres;

II - celebração de parcerias entre entidades de defesa dos direitos das mulheres, universidades, sindicatos e demais organizações da sociedade civil, para a realização de debates, palestras e simpósio sobre stalking e cyberstalking.

Parágrafo único. Os órgãos competentes do Poder Público Municipal tomarão as medidas necessárias para a realização das atividades previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, seja na forma presencial, remota ou híbrida.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, em 21 de maio de 2025.

**TIAGO ROCHA**

Prefeito

Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo.

**Protocolo 1556281**

Lei nº 3.288, de 21 de maio de 2025.

Dispõe sobre a proibição de cobrança de estacionamento em vias públicas para fins particulares.

**TIAGO ROCHA**, Prefeito de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibido a cobrança direta ou indireta

pelo uso de estacionamentos em vias públicas no território municipal, sendo vedada a cobrança de taxas, mensalidades, valores por período de permanência ou quaisquer outras formas de cobrança ilegal.

**Art. 2º** Fica determinado que em qualquer tipo de evento público realizado por este município, deverão ser destinadas as vagas de estacionamento gratuito para a população.

**Art. 3º** A legislação municipal poderá estabelecer regras sobre estacionamento em vias públicas, mas é vetada a cobrança por terceiros.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, em 21 de maio de 2025.

**TIAGO ROCHA**

Prefeito

Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo.

**Protocolo 1556287**

Lei nº 3.289, de 21 de maio de 2025.

Dispõe sobre a destinação de espaço reservado para instalação de barracas por barraqueiros locais em eventos oficiais festivos realizados pelo Município de São Gabriel da Palha, e dá outras providências.

**TIAGO ROCHA**, Prefeito de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica assegurada a reserva de espaço físico adequado e reservado para a instalação de barracas por barraqueiros e comerciantes locais, nos eventos festivos oficiais realizados pelo Município de São Gabriel da Palha/ES.

§1º Para fins deste artigo, considera-se barraqueiro ou comerciante local aquele formal e regularmente inscrito ou cadastrado como pessoa física ou jurídica junto à Municipalidade, conforme regulamentação própria.

§2º A reserva do espaço a que se refere o caput deste artigo deve ser assegurada de forma igualitária e proporcional em todas as áreas comercializados disponíveis, inclusive, naquelas classificadas em razão do posicionamento no evento.

**Art. 2º** O Poder Público Municipal ou terceiro responsável pela realização do evento, definirá o lugar específico destinado aos contemplados por esta Lei, o qual deverá ser previamente demarcado e organizado de forma a garantir a segurança dos participantes e comerciantes, o fácil acesso ao público, a higienização e coleta adequada de resíduos e a não obstrução de vias públicas ou saídas de emergência.

**Art. 3º** Fica o Executivo Municipal autorizado a complementar e/ou regulamentar a presente Lei, no que for necessário, através de ato normativo

pertinente.



**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, em 21 de maio de 2025.

**TIAGO ROCHA**

Prefeito

Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo.

**Protocolo 1556292**

Lei nº 3.290, de 21 de maio de 2025.

Institui taxa para entrega de mudas de café e altera a Lei Municipal nº 3.126, de 21 de agosto de 2023, que Dispõe sobre mecanismo de fomento rural por meio de doação de mudas de café conilon e dá outras providências.

**TIAGO ROCHA**, Prefeito de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam acrescidos os artigos. 4ºA, 4ºB e 4ºC na Lei Municipal no 3.126, de 21 de agosto de 2023, passando a vigor as seguintes normas:

“4ºA Será cobrado do beneficiário do programa, taxa de entrega de mudas de café, a ser recolhida no ato do requerimento das mudas de café, com o objetivo de custear as despesas relacionadas à produção, cultivo, manutenção e entrega das referidas mudas. 4ºB A taxa referida no artigo anterior será de R\$ 0,60 (sessenta centavos) por muda, sendo cobrada somente na aquisição de quantidade superior a 1000 (mil) mudas. A aquisição de quantidade inferior a 1000 (mil) mudas será isenta da citada taxa, limitado ao total definido no inciso II do art. 3º desta Lei. Parágrafo único. A taxa estabelecida nos termos deste artigo será reajustada anualmente, de acordo com a variação dos índices de custos pertinentes, definidos em decreto e após manifestação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CM-DRS.

4ºC Os recursos provenientes da taxa de entrega de mudas de café serão destinados exclusivamente para o custeio das despesas relacionadas à produção, cultivo, manutenção, transporte e entrega das mudas, bem como para investimentos em pesquisa e desenvolvimento de novas variedades de café e melhoramento do programa.

**Art. 2º** Os artigos 1º e 3º da Lei Municipal nº 3.126, de 21 de agosto de 2023, passam a vigorar com o acréscimo dos incisos “IV” e “III”, respectivamente, com as seguintes redações:

“ A r t . 1 º . . . . .

I - . . . . .

II - . . . . .

III - . . . . .

IV - seja comprovada a quitação da Taxa específica para custear o fomento da atividade;

. . . . .

. . . . .

. . . . .

. . . . .

. . . . .

**Art. 3º**

I - . . . . .

. . . . .

I - . . . . .

III - apresentação de DAM devidamente quitado referente a taxa prevista no art. 4ºB desta Lei;

. . . . .

. . . . .

. . . . .

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, estabelecendo os procedimentos necessários para sua efetivação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo que sua eficácia obedecerá os prazos constitucionais definidos no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal de 1988.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, em 21 de maio de 2025.

**TIAGO ROCHA**

Prefeito

Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo.

**Protocolo 1556299**

Lei Complementar nº 90, de 21 de maio de 2025.

Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de São Gabriel da Palha e Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

**TIAGO ROCHA**, Prefeito de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE SÃO GABRIEL DA PALHA

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de São Gabriel da Palha, órgão consultivo, deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, da execução da Política Municipal de Atendimento às Pessoas com Deficiência, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, para assegurar as pessoas com deficiência o pleno exercício dos direitos individuais e sociais pelos órgãos públicos e/ou privados.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:  
I - Deficiência: toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - Deficiência permanente: aquela que ocorreu ou se

